

Processo nº 622/2024

(Autos de Revisão e Confirmação de Decisões de Tribunais ou Árbitros do exterior)

Requerente : (A)

Requerida : (B)

*

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA RAEM

I – Relatório.

A requerida, dizendo que tem dúvidas se o acórdão deste tribunal de 29/01/2026 reviu e confirmou apenas a decisão homologatória de acordo de divórcio proferida pelo *Tribunal Popular do Distrito de Shunde da Cidade de Foshan da Província de Guangdong da República Popular da China* ou se também concedeu revisão e confirmação a um acordo extra judicial de partilha constante do documento junto aos autos com o requerimento inicial sob o nº 5 e celebrado depois de proferida aquela decisão homologatória, veio pedir esclarecimento do referido acórdão para que se esclareça o âmbito da revisão e confirmação, designadamente se só abrange a sentença do referido tribunal ou também aquele acordo extra judicial de partilha.

II - Fundamentação.

Nos termos do art. 572º do CPC, aplicável por força do disposto no art. 633º, nº 1 do mesmo código, cabe esclarecimento em caso de existência de obscuridade ou ambiguidade no acórdão do TSI.

Obscuridade é o defeito da decisão que impede que seja percebido o seu sentido.

Ambiguidade é o defeito da decisão que permite que seja entendida em mais que um sentido.

A decisão do acórdão em causa refere expressamente o seguinte:

“Nestes termos e pelos fundamentos expostos, acorda-se em conceder a revisão e confirmar a decisão do Tribunal Popular do Distrito de Shunde da Cidade de Foshan da Província de Guangdong da República Popular da China nos termos acima transcritos”.

O texto da decisão do *Tribunal Popular do Distrito de Shunde* consta transcrito na antecedente parte da fundamentação do acórdão e nesse texto não consta

qualquer referência ao acordo extra judicial do documento nº 5. Nem poderia constar porque esse acordo é posterior àquela decisão revidenda.

Não se vê, pois, como possa haver dúvidas que tenha havido revisão e confirmação de um acordo estranho à decisão do referido *Tribunal Popular do Distrito de Shunde*. E nem é necessário dizer que só os actos de autoridades públicas são susceptíveis de revisão e confirmação, não o sendo os actos de entidades particulares, como é o acordo extrajudicial de partilha em causa.

Não padecendo o acórdão da obscuridade ou ambiguidade que funda o pedido de esclarecimento, tem este pedido de ser julgado improcedente.

III – Decisão

Pelo exposto, acorda-se em julgar improcedente o pedido de esclarecimento.

Custas a cargo da requerida.

Registe e notifique.

Macau, 19 de Março de 2026.

Jerónimo Alberto Gonçalves Santos
(Relator)

Seng Ioi Man
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Fong Man Chong
(Segundo Juiz-Adjunto)